

PROCESSO N° : 13.931-9/2011
PROCEDENCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RECORRENTE : JUAREZ ALVES DA COSTA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito de Sinop, Edilson Rocha Ribeiro – Secretário de Serviços Urbanos , Alberto K. Kinoshita – Secretário de Saúde (período 1/1/ a 29/08/2011), Jhoni Helen Crestani – Secretário de Administração, Mauri Rodrigues de Lima – Secretário de Saúde (período de 29/08/ a 31/12/2011) e Elizabete Cilião Guilherme – Departamento de Convênios (fls. 2.482/2.483TCE/MT) com juntada de ampla documentação, em face do Acórdão n° 652/2012-TP (fls. 2.412/2.417TCE/MT), que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2011, juntamente com Representações Externas e Representação Interna, sob sua gestão, como Prefeito Municipal.

O recorrente, nesta oportunidade, se faz representar por seus procuradores, Dr. Rony de Abreu Munhoz, OAB/MT 11.972 e Dr. Ivan Schneider, OAB/MT 15.345.

Convém registrar, que nesta fase processual, segundo competência outorgada a esta Presidência pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução n° 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Com efeito, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que os recorrentes tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT;

c) Tempestividade: O Acórdão recorrido foi publicado no DOE do dia 25/10/2012, conforme certificação juntada à fl. 2418TCE/MT, tendo sido protocolado Recurso Ordinário em 08/11/2012 (fl. 2.480/2.543TCE/MT), dentro do prazo regimental.

Diante do exposto e, tendo em vista, que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pelo Regimento Interno, **DECIDO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário.

Por fim, em consonância com o art. 277, § 1º, do RITCE/MT, determino a remessa de todo o processado à Coordenadoria de Expediente para realização do devido sorteio de Relator.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 25 de abril de 2013.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso